



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13731.000137/2001-41
Recurso nº : 132.969
Acórdão nº : 303-33.017
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : AGROPÁDUA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. Comprovado nos autos que dentro do prazo para apresentação da SRS a empresa regularizou a sua situação perante o Sistema, tem o direito de permanecer no Simples, conforme orientação emanada pela própria SRF no Boletim Central nº 233, de 14/12/2000.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13731.000137/2001-41
Acórdão nº : 303-33.017

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de recurso (fl. 39) ao indeferimento da Solicitação de Revisão de sua Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples pelos motivos expostos no Parecer Conclusivo da Sacat/DRF/CGZ/RJ de 26/09/2002 (fls. 33/35).

2. A exclusão foi motivada pelo fato de existir “Pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN”, de acordo com o Ato Declaratório nº 066, de 18 de abril de 2000 (fl. 11), com fundamento no artigo 9º, inciso XV e 12º ao 16º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores. O Parecer Conclusivo (fl. 34) manteve a exclusão tendo em vista que na data de emissão do Ato Declaratório em referência a interessada possuía três débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

3. A interessada alega, em síntese, que na ocasião do referido pedido de revisão não tinha conhecimento do débito e, ao ser cientificada, tomou as providências no sentido de quitá-los. Para comprovar esta informação, junta aos autos a ‘*Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa*’ (fl. 41).

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim fundamentada:

O ato de exclusão está fundamentado na Lei nº 9.317/1996, pois na data de sua expedição a interessada possuía três débitos inscritos na PGFN, e ainda que houvesse imprecisão na descrição da motivação que levou à exclusão, os elementos de juízo acima elencados dão respaldo à análise do pleito sem comprometimento do princípio da legalidade e sem preterição do direito de defesa.

A emissão do Ato Declaratório de Exclusão ocorreu em 18 de abril de 2000, ao passo que a certidão negativa apresentada é de data posterior, não espelhando a situação da empresa naquela época.



Processo nº : 13731.000137/2001-41
Acórdão nº : 303-33.017

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado alegando:

- “1- Que tão logo tendo tido conhecimento do referido débito tomou todas as devidas providências no sentido de quitá-los;
- 2- Segue anexa a Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda, comprovando a quitação dos débitos acima referidos;
- 3- Estamos anexando o recibo de entrega do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidamente recepcionado pela Secretaria da Receita Federal, como inativa no período em questão e os demais períodos apresentados como simples e devidamente recepcionada pela Secretaria da Receita Federal.”

Anexa, também, recibos de entrega de declarações simplificadas (fls. 61/63).

Ao final, requer a sua reinclusão no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13731.000137/2001-41
Acórdão nº : 303-33.017

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

São fatos incontroversos no presente processo:

- a) a empresa foi notificada do ato declaratório de exclusão do Simples em 26/06/2001;
- b) apresentou, junto com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS, Certidão Negativa Quanto à Dívida da União expedido pela PGFN em 12/07/2001.

Como se vê, a empresa regularizou sua situação no prazo para a entrega da SRS.

É entendimento da própria Receita Federal, emanado em orientação divulgada por meio do Boletim Central nº 233, de 14/12/2000 que, pagando ou parcelando o débito na PFN dentro do prazo da apresentação das SRS, a contribuinte terá a sua situação regularizada. Seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvado que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

Como o pagamento foi efetuado dentro do prazo para a apresentação da SRS, entendo que a interessada regularizou a sua situação.

Aliás, tal entendimento foi normatizado por meio da Lei nº 11.196/2005, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 15, prevendo que na hipótese de exclusão em decorrência de débitos será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora